

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA CONSELHO UNIVERSITARIO

RESOLUÇÃO Nº 67 - DE 06 DE JANEIRO DE 1972

EMENTA: - Regulamenta o Fundo Especial de Pesquisa (FEP)

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 06 de janeiro de 1972, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: -

Art. 19 - É constituído o <u>Fundo Especial de Pesquisa</u> (FEP) que se regerá pelo presente Regulamento (Reg. Ger. art. 118).

Art. 29 - Compõem o FEP:

- I o saldo da arrecadação da Taxa de Inscrição ao Concurso Vestibular, não aplicado em despesas específicas dêste, e destaca do do excesso de receita própria da UFPa do exercício anterior;
- II recursos destacados do saldo do exerci
 cio anterior, da verba 3.1.4.13 ENCAR
 GOS DIVERSOS 9 "Serviços Educativos
 e Culturais", do Orçamento Geral da Uni
 versidade;
- III dotações especiais que lhe forem atribuí das, em cada exercício, no Orçamento Ge ral da Universidade;
 - IV doações e legados (Reg. Ger. art. 327);
 - V subvenções e contribuições que, a qual quer título, lhe sejam especificamente destinadas;
 - VI receita de atividades de pesquisa desen volvidas pela Universidade (Regimento Ge ral art. 339, "fine");



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA CONSELHO UNIVERSIDARIO

.2.

VII - saldos de exercício financeiro, decorrentes da aplicação do próprio FEP (Reg. Ge. art.341)
VIII - receitas eventuais.

Art. 39 - O FEP será administrado pela Sub-Reitoria de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento da Universidade, e movimentado conjuntamente, pelo Sub-Reitor e pelo Diretor do Departamento de Finanças, por delegação da Reitoria (Reg. Ger. arts. 208, "i" e 211).

Art. 4º - Para antecipação da receita, prevista nos incisos III e VI, do art. 2º, o Reitor poderá autorizar a utilização temporária, com reposição ulterior, de recursos do Fundo Rotativo, regulamentado pela Resolução nº 01, de 08 de janeiro de 1971, do Conselho Universitário.

Art. 59 - O FEP será aplicado em pesquisas constantes da programação geral incluída nos Planos Anuais da Universidade, aprovada pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa (Reg. Ger. art. 115), visando aos objetivos e consoante os critérios regimentais correspondentes (Reg. Ger. arts. 113 e 114).

- § 19 Na elaboração da programação a que se refere êste artigo, a Câmara de Pesquisa dará preferencia a Projetos que:
 - a utilizem exclusiva ou principalmente recur sos humanos e materiais já disponíveis na Universidade:
 - b possam desenvolver-se articuladamente com recursos de outras instituições, em progra mas comuns, de iniciativa da Universidade ou alheia (Reg. Ger. art. 114 e suas alí neas);
 - c tenham conteúdo de notória utilidade prática, voltada principalmente para a revelação da realidade amazônica, e a identificação e solução dos seus problemas (Reg.Ger. art. 113);



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA CONSELHO UNIVERSITARIO

.3.

- d permitam, quando impossível a estrita observância da alínea "a", pleitear a obten ção de recursos extraordinários de fontes especiais.
- § 29 Ao elaborar a programação anual de pesquisas , o Conselho Superior de Ensino e Pesquisa est<u>a</u> belecerá três ordens de prioridades:
 - I pesquisas que atendam às condições estabe lecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do pará grafo anterior;
 - II pesquisas que atendam às condições estabe lecidas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior;
 - III outras pesquisas, a favor das quais também seja possível movimentar as fontes referi das na alínea "d" do parágrafo anterior.
 - § 39 Somente serão aceitas e examinadas propostas de pesquisas não incluídas na programação anual a que se refere êste artigo, quando comprovadamente os fundamentos que a justifiquem tive rem sido posteriores à elaboração daquela programação, sempre respeitados os critérios e prioridades dos parágrafos anteriores.

Art. 69 - A pesquisa será feita no âmbito de um ou mais Departamentos didático-científicos da Universidade, sempre que possível objetivando a múltiplos propósitos.

- § 19 A pesquisa relacionada com assuntos de anatomia e fisiologia patológicas, doenças infecciosas e tropicais, dermatologia, higiene e medicina preventiva, será programada e coordenada pelo Núcleo de Patologia Regional e Higiene observadas as disposições regimentais. (Regimento Geral, arts. 116, § 29 e 154 "a").
- § 29 A pesquisa relacionada com os demais aspectos da realidade física e humana da região amazôni



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

.4.

ca e em especial do Estado do Pará, com exceção do contido no parágrafo anterior, será programada e coordenada pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, observadas as disposições regimentais. (Reg. Ger. art. 116, § 39 e art. 157).

- § 39 Respeitado o disposto nos parágrafos anteriores, a compatibilização dos programas de pesquisa se fará:
 - a quando ela interessar a mais de um (1) De partamento, do mesmo Centro, pelo Conselho de Centro. (Reg. Ger. art. 116 "caput");
 - b quando abranger Departamento de Centros di ferentes, ao Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, através da sua Câmara de Pesqui sa. (Reg. Ger. art. 116, § 19);
- § 49 Cada pesquisa terá um responsável designado pelo órgão a que esteja afeta a sua coordenação, na forma dos §§ 19 e 29 dêste artigo (Reg.Ger. art. 117).

Art. 79 - A presente Resolução entra em vigor no dia 19 de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 06 de ja neiro de 1972.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

RETTOR

Presidente do Conselho Universitário